

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA/ MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

A empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA, inscrita no CNPJ 09.631.641/0001-19, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços eventuais e futuros de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, data vênua, com a decisão proferida pela Douta comissão de licitação que declarou a sociedade empresária AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME, habilitada e ainda arrematante/vencedora no certame, vem, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, com fincas no item 11.1 e seguintes do Edital, por intermédio de seu representante legal ao final assinado interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de direito e fato abaixo aduzidas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I - DA INADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA - AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME - AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluios inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade. (1995, p.180)

No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e conseqüentemente o contrato.

Em sessão pública referente ao pregão nº 009/2021 na sala de reuniões da CPL, a empresa AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME restou habilitada, todavia esta decisão deve ser reformada, visto não ter a citada sociedade empresarial atendido aos itens: 9.10.2 e 9.11.4.

I.1 - DA INADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO AO ITEM 9.10.2

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre trazer à baila inicialmente o inteiro teor do disposto no item 9.10.2, o qual é parte integrante as exigências previstas para a habilitação - "Qualificação Econômico Financeira", a saber:

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Analisando o citado item, temos que Balanço Patrimonial apresentado pela empresa AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME não atende ao disposto no instrumento convocatório, visto que este, bem como as demais demonstrações contábeis não possuem como base o último exercício social, qual seja, 2020, por dizerem respeito ao exercício social anterior- o de 2019 (01/01/2019 à 31/12/2019). Além disto, o balanço patrimonial apresentado

não possui Nota Explicativa devidamente assinada o que é obrigatório por força do disposto no artigo 176 da Lei 6.404/76.

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existem mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação. E como qualquer outra demonstração contábil, tem que ter a assinatura do contador responsável e do responsável da empresa

No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases.

De mais a mais, como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório por parte do Pregoeiro gerou nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o i.doutrinador Diógenes Gasparine:

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo

de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

"A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Assim, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O JULGAMENTO OBJETIVO, selam a obrigatoriedade desta CPL, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, em especial de Habilitação nos exatos termos do disposto no item 11.1.3 e anexos, o que não aconteceu no caso em comento, devendo-se aplicar a pena de inabilitação da recorrida.

Levando em conta a melhor doutrina, certo que a recorrida ao contrário do entendimento esposado por esta CPL não pode ser declarada vencedora do certame, vez que a mesma não pode ser tida como habilitada.

Denota-se que o ato administrativo que habilitou a Recorrida padece de razoabilidade pois os atestados de capacidade técnica não se enquadram no disposto no item 9.6.1. Assim, o Poder Descricionário do Pregoeiro extrapolou os limites que a Lei lhe impõem, pois a liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo deve estar acompanhada de razoabilidade e plausibilidade.

A este ponto conclui-se que o princípio do procedimento formal deve ser observado no caso em comento, isto significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências úteis ou necessárias à licitação, devendo inabilitar a recorrida pelos motivos expostos em linhas pretéritas.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

Com base no acima exposto, cristalino está o não atendimento por parte da recorrida ao contido no item 9.10.2 do instrumento convocatório, haja vista que o documento apresentado não serve a comprovar a capacidade econômico-financeira da mesma para o atendimento de todos os serviços contidos no objeto do presente certame, assim há de se aplicar a penalidade de inabilitação.

1.2.2 - DA INADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO AO ITEM 9.11.4

O item 9.11.4, o qual é parte integrante as exigências previstas para a habilitação determina que a licitante deverá apresentar Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

Compulsando a documentação da Recorrida, conclui-se que a mesma não acostou o registro da empresa junto ao CRQ aos autos quando a apresentação dos documentos de habilitação, sendo esta comprovação imprescindível na documentação de qualificação técnica, obrigatoriamente exigida em respaldo ao Art. 30 da lei 8.666 e das empresas que atuam na prestação de serviços higienização de caixas de água.

Outrossim, a Resolução Normativa 122/90 do Conselho Federal de Química (CFQ), dispondo sobre a ampliação da RN 105/87, para a identificação das empresas cuja "atividade básica está na área de química", como é o caso das empresas de limpeza/higienização de caixas e reservatórios de água, determina:

" É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química. - Serviços Auxiliares de Higiene, limpeza, e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim, etc)" . (Art. 1º, item 55.61).

Neste sentido ainda destacamos o disposto na Resolução Normativa nº 130 de 14.02.1992 do Conselho Federal de Química, que no seu artigo 1º assim dispõe:

Art.1º —As entidades de direito público e empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de águas potáveis e industriais, bem como serviços de captação, recuperação e manutenção de poços, cacimbas, fontes, surgências etc. e limpeza e desinfecção de redes de água, devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua região.

Art. 2º —As entidades de direito público e as empresas abrangidas no art.1º desta Resolução, devem apresentar um profissional da Química como Responsável Técnico, nos termos da legislação vigente

Ainda cumpre ressaltar que a Resolução Normativa nº 287 de 22 de novembro de 2019 do Conselho Federal de Química é taxativa ao exigir que uma empresa especializada na prestação de serviço de higienização/limpeza de caixas e reservatórios de água deve ter um registro/autorização no CRQ da unidade onde irão prestar serviço, mesmo já tendo registro no CRQ da unidade federativa onde possua sua sede, sob pena da prática de infração disposta na citada Resolução

Com base no acima exposto, cristalino está o não atendimento por parte da recorrida ao contido no item 9.10.2 do instrumento convocatório, haja vista que o documento apresentado não serve a comprovar a capacidade econômico-financeira da mesma para o atendimento de todos os serviços contidos no objeto do presente certame, assim há de se aplicar a penalidade de inabilitação.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a EMPRESA BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBAN AS LTDA, que seja :

- a) Seja declarada inabilitada da empresa licitante sociedade empresária AACP SERVIÇO AMBIENTAL EIRELI ME por não ter atendido na íntegra ao disposto nos itens 9.10.2 e 9.11.4 e ainda ao contido no artigo 30 da Lei 8666/93, RDC 52/2009 e na Resolução Normativa nº 287 de 22 de novembro de 2019 do Conselho Regional de Química ;
- b) Em não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, que seja declarada fracassada a licitação correspondente a ao pregão presencial nº 039/2021 e seja publicada outra licitação sob a mesma modalidade.

[Voltar](#) [Fechar](#)